



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

### MENSAGEM

Cordeirópolis, 20 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A total falta de segurança em que está mergulhada a sociedade, nos encaminha para a adoção de medidas de proteção a essa mesma sociedade.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a instalação de equipamento de segurança nas entradas dos estabelecimentos bancários.

Pretende o Executivo Municipal com tal medida proporcionar segurança não apenas aos funcionários dessas agências mas, também, aos correntistas e funcionários de empresas que necessitam se utilizar, diariamente, dessas agências.

Ressaltamos na oportunidade, que devido aos inúmeros assaltos ocorridos nos estabelecimentos bancários de nossa cidade, sempre colocando em situação de perigo de vida as pessoas que deles se utilizam diariamente, entendemos que a instalação dos equipamentos ora previstos neste projeto de Lei, por certo não impedirá totalmente a ação desses marginais, mas, inibirá a ousadia hoje verificada nessa modalidade criminal.

A instalação desse equipamento, nas agências locais, concorrerá para dar melhores condições de segurança aos funcionários dessas agências e da população que obrigatoriamente comparece todos os dias a esses estabelecimentos.

Considerando que essa providência se faz mister incontinenti, rogamos os bons ofícios de V.Exa e demais pares no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei.

Por último, requeremos os benefícios do artigo 53 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Diante do exposto esperamos o acolhimento do projeto em tela, certos de que essa Augusta Casa Legislativa saberá assimilar a importância do presente Projeto de Lei, estamos na oportunidade incustando no presente os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
-Prefeito Municipal-

Ao  
Exmo Sr.  
**MILTON ANTÔNIO VITTE**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
**CORDEIRÓPOLIS - SP**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## PROJETO DE LEI Nº 026 DE 20 DE AGOSTO 1997

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NAS ENTRADAS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:**

**Artigo 1º** - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á nas entradas porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais; cabine blindada com o respectivo segurança e alarme com comunicação direta com a central de polícia.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos bancários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o cumprimento da mesma.

**Artigo 3º** - O não cumprimento desta Lei acarretará aos infratores a multa no valor de 100 (cem) Ufir's diárias, até o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de agosto de 1997.

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
**-Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

Cordeirópolis, 21 de Outubro de 1997.

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei nº 026 de 02 de Setembro de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Assunto:-

Dispõe sobre instalação de equipamentos de segurança nas entradas dos estabelecimentos bancários.

Parecer:-

O presente projeto de lei está em concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial o **artigo 7º, I da Lei Orgânica Municipal**, não apresentando qualquer dispositivo que obste sua regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário decidir quanto a conveniência desta propositura.

Conclusão:-

De acordo com o exposto retro, S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei é LEGAL.

  
Luiz Eduardo Moraes Antunes  
Advogado - OAB.SP. 8.511



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº. 026, DE 02 DE SETEMBRO DE 1997

O Projeto de Lei nº. 026, de 02 de setembro de 1997, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a instalação de equipamentos de segurança nas entradas dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

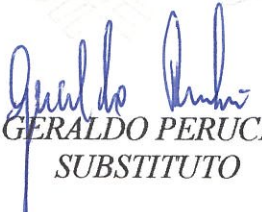
Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1997.

  
JOSE OSMAR MOMETTI  
RELATOR

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
PRESIDENTE

  
GERALDO PERUCHI  
SUBSTITUTO



CORDEIRÓPOLIS - SP

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 026, de 02 de setembro de 1997**

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.


Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.


Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 026 de 02 de setembro de 1997.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1997.

  
JOÃO BATISTA DE MATTOS  
RELATOR

  
REGINALDO MARTINS DA SILVA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

### COMISSÃO DE ECONOMIA

**Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 026, de 02 de setembro de 1997.**

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Encaminhada à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, esta opinou favoravelmente. Nesta altura do processo legislativo, cabe-nos examinar a matéria.

De nossa parte, não encontramos nada que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que o acompanha.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 026, de 02 de setembro de 1997.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1997.

  
**PAULO ADALBERTO PERUCHI**  
RELATOR

  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**JOSE SÉRGIO ZANETTI**  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 026, de 02 de setembro de 1997

Colocação em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada às Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e Economia, que opinaram favoravelmente.

Diante do referido parecer, e como não houve modificação no texto original, esta Comissão aprova, sem nenhuma alteração, o texto original do projeto, considerando-o apto para a votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1997.

  
JOÃO BATISTA DE MATTOS  
RELATOR

  
AILTON BARBOSA  
PRESIDENTE

  
JOSE SÉRGIO ZANETTI  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 026, de 02 de setembro de 1997

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada às Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e Economia, para que opinassem sobre o mérito do projeto, as quais fez favoravelmente.

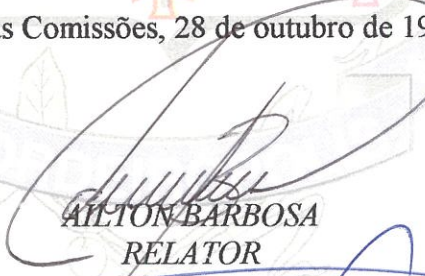
Encaminhada à Comissão de Redação, esta não realizou modificações e, de acordo com o Regimento, cabe-nos examinar a matéria neste momento.

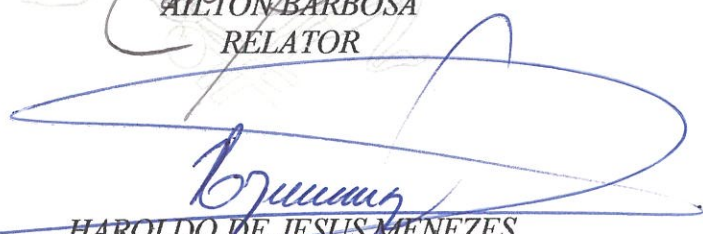
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 026, de 02 de setembro de 1997.

É o nosso parecer.

Saia das Comissões, 28 de outubro de 1997.

  
AILTON BARBOSA  
RELATOR

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
PRESIDENTE

  
PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



RECEBI  
Cordeirópolis 05 de 11 de 1997

**AUTÓGRAFO Nº. 1971**  
**DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NAS ENTRADAS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:**

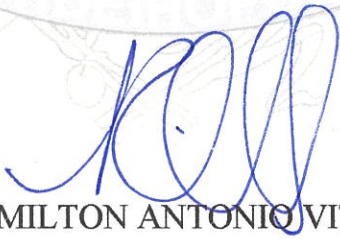
**Artigo 1º** - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á, nas entradas, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais, cabine blindada com o respectivo segurança e alarme com comunicação direta com a central de polícia.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos bancários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o cumprimento da mesma.

**Artigo 3º** - O não cumprimento desta Lei acarretará aos infratores a multa no valor de 100 (cem) Ufir's diárias, até o cumprimento no disposto no artigo 1º desta lei.

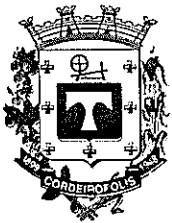
**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 05 de novembro de 1997.

  
MILTON ANTONIO VITTE  
Presidente

  
JOSÉ OSMAR MOMETTI  
1º. Secretário

  
AILTON BARBOSA  
2º. Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

**LEI Nº 1913**  
**DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE  
SEGURANÇA NAS ENTRADAS DOS ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO;**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 04/11/97, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Artigo 1º** - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á nas entradas porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais; cabine blindada com o respectivo segurança e alarme com comunicação direta com a central de polícia.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos bancários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o cumprimento da mesma.

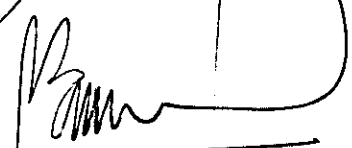
**Artigo 3º** - O não cumprimento desta Lei acarretará aos infratores a multa no valor de 100 (cem) Ufir's diárias, até o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 05 de novembro de 1997, (1948-1997 - 49º Aniversário de Emancipação Político Administrativa)

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
**-PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e registrada no Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 05 de novembro de 1997.

  
**JOSE APARECIDO BENEDITO**  
**Coordenador Administrativo-Chefe**  
**Departamento de Administração**